



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000873588

Decisão nº AC-22.051/18

Apelação nº 1000153-83.2017 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Juízo Ex Officio

Apdo: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP

Origem: 1ª Vara (Pontal) – Proc. nº 1000153-83.2017

Juiz: José Otavio Ramos Barion

1. A sentença de fls. 97/99 confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada exclua do Pregão Presencial nº 15/2017 a exigência de apresentação de certificado de acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua acreditação para mais de 95% dos ensaios. Não houve condenação da em honorários advocatícios; recorreu de ofício.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento da remessa necessária (fls. 147/148).

É o relatório.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL, com pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº15/2017 relativo à aquisição de serviços referentes às análises físico-químicas da Estação de Tratamento de Esgotos, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL em 13-2-2017, em razão de exigência no edital do item 4 do termo de referência que diz que a contratada deverá possuir, pelo menos, 95% dos parâmetros a ser analisados certificados pelo INMETRO (fls. 1/59, especialmente fls. 34/35). A impetrante pretende a exclusão da exigência pela ilegalidade do percentual elevado para a certificação de acreditação. Após manifestação favorável do Ministério Público ao pleito (fls. 63/65), em 10-2-2017 o juiz deferiu o pedido de exclusão de referida exigência até o julgamento da demanda (fls. 66/67); não houve insurgência da parte contrária.

A sentença de procedência do pedido foi proferida em 21-9-2017 (fls. 97/99). O Município de Pontal informou o cumprimento da liminar com a republicação do Edital e redesignação do certame para 13-7-2017, retirando-se do item 4 do termo de referência a exigência de acreditação para mais de 95% dos ensaios (fls. 106/135, especialmente fls. 124/125). O certame foi realizado e, portanto, o objeto do mandado de segurança exauriu-se; ainda, somando-se ao fato de ausência interesse recursal por parte do município, qualquer digressão neste momento transformaria o Tribunal em mero órgão consultivo, a que não se presta.

Assim sendo, não conheço do recurso oficial, nos termos do art. 932, III do CPC, por prejudicado. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

TORRES DE CARVALHO

Relator